



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0001010-66.2015.815.0000 — 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

Relator : Vanda Elizabeth Marinho - Juíza convocada em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Município de Tavares

Advogado : João Lopes de Sousa Neto

Agravado : Ministério Público Estadual

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. SUBSISTÊNCIA E PREPONDERÂNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI JURIS* A FAVOR DO JURISDICIONADO — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.

— O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. (STF - RE 271-286 AgR – Rel. Min. Celso de Melo).

— Persistindo, em substância e juridicidade, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* a favor do agravado, não se reputando preponderantes tais requisitos sob a forma do *in reverso* em prol do Município, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo **Município de Tavares**, hostilizando decisão interlocutória proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, fls. 20/22, proferida em Ação Civil Pública intentada pelo **Ministério Público Estadual**.

O magistrado monocrático deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Estado da Paraíba e ao Município de Tavares, solidariamente, o fornecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, do medicamento NPLATE 250mg, conforme prescrição e demais

documentos, ou genérico com o mesmo princípio ativo, devendo perdurar o fornecimento pelo tempo que for determinado pelas receitas atuais e posteriores apresentadas, sob pena de bloqueio numerário que satisfaça a obrigação.

O agravante, nas suas razões recursais de fls. 02/11, aduz, em síntese, a inexistência de elementos caracterizadores para a concessão da tutela antecipada. Além disso, afirma que há necessidade de realização de perícia médica. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja revogada a tutela antecipada e determinada a realização de perícia.

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público Estadual moveu Ação Civil Pública em defesa dos interesses de Maria José Nobre, requerendo, em suma, o fornecimento do medicamento NPLATE 250 mg, indispensável ao tratamento de púrpura trombocitopênica imunológica que a acomete, conforme prescrição médica (fl. 36).

O magistrado monocrático deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Estado da Paraíba e ao Município de Tavares, solidariamente, o fornecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, do medicamento NPLATE 250mg, conforme prescrição e demais documentos, ou genérico com o mesmo princípio ativo, devendo perdurar o fornecimento pelo tempo que for determinado pelas receitas atuais e posteriores apresentadas, sob pena de bloqueio numerário que satisfaça a obrigação.

Pois bem. Não assiste razão ao agravante, haja vista a presença na petição inicial dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de acordo com o art. 273, do Código de Processo Civil.

Com efeito, observa-se a ocorrência da verossimilhança das alegações do agravado, uma vez que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A propósito, a lição de **ANDRÉ RAMOS TAVARES** bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (*Curso de Direito Constitucional*, p. 387, Saraiva, 2002).

O Supremo Tribunal Federal igualmente já decretou que *“o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”* (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Na ótica abordada, sendo a saúde um direito fundamental, a sua qualificação constitucional não recai apenas na sua importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua EFETIVIDADE, considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Assim, a pretensão da parte agravante não reúne força jurídica para se sobrepor ao direito à saúde, inserido no art. 6º da Carta da República, integrando o chamado **piso vital mínimo**, que tem por escopo beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real, por conduto de prestações positivas de responsabilidade do Estado, isto é, os direitos sociais são direitos de crédito, pois envolvem poderes de exigir comportamentos positivos do Poder Público.

Aliás, enfrentando temática similar, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou:

“... *uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida*” (ROMS n.º 17.903 – MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004).

Neste norte, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Município, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – que por razões de ordem ético-jurídica o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, na vertente do interesse preponderante.

Desta feita, entendo que **persistem**, em substância e em juridicidade, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* a favor da agravada, não se reputando preponderantes tais requisitos sob a forma do *in reverso* a favor do Município de Tavares.

Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, ante sua manifesta improcedência, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza convocada